

GRUPO I – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC 031.774/2018-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São Domingos do Azeitão/MA

Responsável: Sebastião Fernandes Barros, ex-Prefeito (CPF 361.455.643-34)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REVELIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS TRANSFERIDOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada pela Secex/TCE e o parecer do MP/TCU (peças 14/17).

“I – Instrução da Secex/TCE

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Sebastião Fernandes Barros (CPF 361.455.643-34), ex-prefeito do município de São Domingos do Azeitão/MA (gestão 2009/2012), em face da omissão na prestação de contas quanto aos recursos repassados ao citado município, em virtude do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, exercício 2009 (PNATE2009) e Programa Nacional de Alimentação Escolar, exercício 2011 (PNAE2011), com vigência 1/1/2009 a 31/12/2009 e 1/1/2011 a 31/12/2011, respectivamente, cujos prazos finais para a apresentação da prestação de contas expiraram em 15/4/2010 para o PNATE2009 e 30/4/2013 para o PNAE2011, os quais tiveram por objeto, de acordo com as Resoluções CD/FNDE 14/2009 e 38/2009 (peça 2, p. 57-58):

a) PNATE2009 - Transferência, em caráter suplementar, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação.

b) PNAE2011 - Aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas;

HISTÓRICO

2. Para a execução do PNATE2009 e do PNAE2011, o FNDE repassou, ao município de São Domingos do Azeitão/MA, a importância total de R\$ 119.462,50, conforme relação de ordens bancárias emitidas (peça 2, p. 5; 16-19), já os recursos foram creditados na conta específica (peça 2, p. 6; 20-22), de acordo com os valores originais, como mostra a tabela a seguir:

Emissão OB	Crédito OB	Valor (R\$)
PNATE2009		
20/4/2009	23/4/2009	300,50
1/5/2009	6/5/2009	300,50
4/6/2009	8/6/2009	300,50
30/6/2009	2/7/2009	300,50
31/7/2009	4/8/2009	300,50
Total PNATE2009		1.502,50
PNAE2011		
15/3/2011	17/3/2011	1.608,00
15/3/2011	17/3/2011	630,00
15/3/2011	17/3/2011	1.848,00
15/3/2011	17/3/2011	7.710,00
31/3/2011	4/4/2011	1.848,00
31/3/2011	4/4/2011	7.710,00
31/3/2011	4/4/2011	1.608,00
31/3/2011	4/4/2011	630,00
2/5/2011	4/5/2011	7.710,00
2/5/2011	4/5/2011	1.608,00
3/5/2011	5/5/2011	630,00
3/5/2011	5/5/2011	1.848,00
1º/6/2011	3/6/2011	7.710,00
1º/6/2011	3/6/2011	1.848,00
1º/6/2011	3/6/2011	1.608,00
1º/6/2011	3/6/2011	630,00
4/7/2011	6/7/2011	1.608,00
4/7/2011	6/7/2011	1.848,00
4/7/2011	6/7/2011	7.710,00
4/7/2011	6/7/2011	630,00
29/7/2011	2/8/2011	1.608,00
29/7/2011	2/8/2011	1.848,00
29/7/2011	2/8/2011	630,00
29/7/2011	2/8/2011	7.710,00
1º/9/2011	5/9/2011	1.608,00
1º/9/2011	5/9/2011	1.848,00
1º/9/2011	5/9/2011	7.710,00
1º/9/2011	5/9/2011	630,00
30/9/2011	4/10/2011	1.848,00
30/9/2011	4/10/2011	7.710,00
30/9/2011	4/10/2011	630,00
30/9/2011	4/10/2011	1.608,00
31/10/2011	3/11/2011	1.608,00
31/10/2011	3/11/2011	630,00
31/10/2011	3/11/2011	7.710,00
31/10/2011	3/11/2011	1.848,00

Emissão OB	Crédito OB	Valor (R\$)
30/11/2011	2/12/2011	1.608,00
30/11/2011	2/12/2011	630,00
30/11/2011	2/12/2011	1.848,00
30/11/2011	2/12/2011	7.710,00
Total PNAE2011		117.960,00
Total geral		119.462,50

3. O fundamento para a instauração da presente tomada de contas especial, conforme apontado no Termo de Instauração de TCE 528/2017-Direc (peça 2, p. 1), decorre de omissão no dever legal de prestar contas dos recursos dos PNATE2009 e PNAE2011.
4. Por meio do Ofício 95.872 Dipra/Copra/CGCap/Difin/FNDE, de 29/6/2010, recebido em 12/7/2010 (peça 2, p. 7-8), o Órgão Instaurador notificou o responsável acerca da omissão no dever legal de prestar constas dos recursos federais recebidos à conta do PNATE2009, requerendo as providências devidas ou a devolução dos aludidos recursos.
5. Já por meio do Ofício 14.130/2017 SEOPC/Copra/CGCap/Difin/FNDE, de 22/5/2017, recebido em 12/6/2017 (peça 2, p. 25-26), o Órgão Instaurador notificou o responsável acerca da omissão no dever legal de prestar constas dos recursos federais recebidos à conta do PNAE2011, requerendo as providências devidas ou a devolução dos aludidos recursos
6. Diante da não apresentação da prestação de contas e da conseqüente não demonstração da boa e regular dos recursos federais repassados assim como da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 1).
7. No Relatório de TCE 551/2017 Direc/COTCE/CGCap/Difin-FNDE (peça 2, p. 57-64), conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, o que corresponde ao valor original de R\$ 119.462,50, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Sebastião Fernandes Barros (CPF 361.455.643-34), ex-prefeito de São Domingos do Azeitão/MA, gestão 2009/2012, uma vez que o mesmo era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do PNATE2009 e do PNAE2011.
8. Consta dos autos registro no Sistema de Gestão de Prestação de Contas do FNDE – SiGPC (peça 2, p. 15 e 35) – de efeito suspensivo decorrente de Representação do sucessor junto ao Ministério Público contra o responsável Sr. Sebastião Fernandes Barros.
9. O Relatório de Auditoria 599/2018, da Controladoria-Geral da União (peça 4, p. 1-3), chegou às mesmas conclusões.
10. Adicionalmente, após serem emitidos o Certificado de Auditoria (peça 4, p. 4), o Parecer do Dirigente de Controle Interno (peça 4, p. 5) e o Pronunciamento Ministerial (peça 5), o processo foi remetido a este Tribunal.
11. Na instrução inicial (peça 7), analisando-se os documentos dos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência do Sr. Sebastião Fernandes Barros (CPF 361.455.643-34), ex-prefeito do município de São Domingos do Azeitão/MA (gestão 2009/2012):

CITAÇÃO:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de São Domingos do Azeitão/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PNATE2009 e do PNAE2011, que totalizam R\$ 117.854,50, em valor originais;

Conduta: em face da omissão na prestação de contas, cujos prazos encerraram-se em 15/4/2010, para o PNATE2009 e 30/4/2013, para o PNAE2011, o mesmo não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do PNATE2009 e PNAE2011.

AUDIÊNCIA:

Irregularidade: não permitir a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de São Domingos do Azeitão/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PNATE2009 e PNAE2011;

Conduta: não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do PNATE2009 e PNAE2011, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto, cujos prazos encerraram-se 15/4/2010 para o PNATE2009 e 30/4/2013 para o PNAE2011.

12. Em cumprimento ao Pronunciamento da Unidade (peça 9), foi efetuada a citação e a audiência do Sr. Sebastião Fernandes Barros (CPF 361.455.643-34):

Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
2237/2018-TCU/Secex-TCE (peça 10)	8/10/2018	4/2/2019 AR (peça 11)	Sebastião Fernandes Barros	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (peça 12)	20/2/2019

13. Decorrido o prazo para defesa, o responsável permaneceu silente e não apresentou suas alegações de defesa, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

14. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o arts. 3º e 4º da Resolução TCU 170, de 30/6/2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

15. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereço proveniente de pesquisa de endereços realizada pelo TCU, de forma bastante zelosa, porquanto a citação foi realizada em endereço constante no sistema CPF da Receita Federal (peça 12). A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada (peça 11).

16. Ademais, o responsável assinou de próprio punho o aviso de recebimento dos Correios (peça 11).

17. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra o responsável, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele criada.

18. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93, do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

19. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

20. Analisando-se os autos, constata-se que a irregularidade em apuração diz respeito à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em razão da omissão no dever de prestar contas do PNATE2009 e do PNAE2011.

21. Referida irregularidade foi identificada pelo FNDE na Informação 539/2011 Dipra/Copra/CGCap/Difin/FNDE para o PNATE2009 (peça 2, p. 9), na Informação 1.744/2017

SEOPC/Copra/CGCap/Difin/FNDE para o PNAE2011 (peça 2, p. 33) e Relatório de TCE 551/2017 – Direc/COTCE/CGCap/Difin-FNDE (peça 2, p. 57-64) para ambos os programas.

22. Por oportuno, vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a omissão da prestação de contas deu-se em 15/4/2010 para o PNATE2009 e em 30/4/2013 para o PNAE2011 (peça 2, p. 57/58), e o ato de ordenação da citação ocorreu em 25/9/2018 (peça 9).

23. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca da irregularidade imputada, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdão 2.064/2011 - TCU - 1ª Câmara, relator Ministro Ubiratan Aguiar; Acórdão 6.182/2011 - TCU - 1ª Câmara, relator Ministro Weber de Oliveira; Acórdão 4.072/2010 - TCU - 1ª Câmara, relator Ministro Valmir Campelo; Acórdão 1.189/2009 - TCU - 1ª Câmara, relator Ministro Marcos Bemquerer; e Acórdão 731/2008 - TCU - Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz).

24. Dessa forma, o responsável deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe e a multa associada prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

25. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados, no âmbito do PNATE2009 e do PNAE2011, deveriam ser integralmente gastos na gestão do Sr. Sebastião Fernandes Barros.

26. Diante da revelia do Sr. Sebastião Fernandes Barros e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

27. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

28. Já a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. Conforme o mesmo acórdão, a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992.

29. Considerando que o ato imputado foi a omissão na prestação de contas, o início da contagem do prazo prescricional deverá coincidir com a data de vencimento para apresentação da prestação de contas, no presente caso, 15/4/2010 para o PNATE2009 e 30/4/2013 para o PNAE2011 (peça 2, p. 57/58). Sendo assim, em razão de não ter transcorrido mais de 10 anos entre essas datas e a data que ordenou a citação, 25/9/2018 (peça 9), constata-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

30. Registra-se que, na proposta da instrução inicial (peça 7), houve equívoco no valor total original no corpo da instrução e nas datas dos débitos originais registradas no encaminhamento, este último evento levou à citação (peça 10) por um valor total do débito atualizado a maior que o efetivamente devido. Dessa forma, como não houve prejuízo ao responsável pelo valor atualizado ora apurado ser menor, as datas corretas foram utilizadas no encaminhamento apresentado no tópico seguinte.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar, para todos os efeitos, revel o Sr. Sebastião Fernandes Barros (CPF 361.455.643-34), dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §8º, do RITCU;

b) julgar irregulares as contas do Sr. Sebastião Fernandes Barros (CPF 361.455.643-34), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 dias, para que comprove, perante este Tribunal, em respeito art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Crédito OB	Valor (R\$)
23/04/2009	300,50
06/05/2009	300,50
08/06/2009	300,50
02/07/2009	300,50
04/08/2009	300,50
17/03/2011	1.608,00
17/03/2011	630,00
17/03/2011	1.848,00
17/03/2011	7.710,00
04/04/2011	1.848,00
04/04/2011	7.710,00
04/04/2011	1.608,00
04/04/2011	630,00
04/05/2011	7.710,00
04/05/2011	1.608,00
05/05/2011	630,00
05/05/2011	1.848,00
03/06/2011	7.710,00
03/06/2011	1.848,00

Crédito OB	Valor (R\$)
03/06/2011	1.608,00
03/06/2011	630,00
06/07/2011	1.608,00
06/07/2011	1.848,00
06/07/2011	7.710,00
06/07/2011	630,00
02/08/2011	1.608,00
02/08/2011	1.848,00
02/08/2011	630,00
02/08/2011	7.710,00
05/09/2011	1.608,00
05/09/2011	1.848,00
05/09/2011	7.710,00
05/09/2011	630,00
04/10/2011	1.848,00
04/10/2011	7.710,00
04/10/2011	630,00
04/10/2011	1.608,00
03/11/2011	1.608,00

Crédito OB	Valor (R\$)
03/11/2011	630,00
03/11/2011	7.710,00
03/11/2011	1.848,00
02/12/2011	1.608,00

Crédito OB	Valor (R\$)
02/12/2011	630,00
02/12/2011	1.848,00
02/12/2011	7.710,00
Total	119.462,50

Valor atualizado do débito (com juros) em 19/3/2019: R\$ 210.707,25 (peça 13).

c) aplicar, com fundamento no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU, multa individual ao Sr. Sebastião Fernandes Barros (CPF 361.455.643-34), fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, comprove, perante este Tribunal, o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;

e) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno do TCU;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Amapá, nos termos do §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o §7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer, sem custos, as correspondentes cópias de forma impressa.”

“II – Parecer do MP/TCU

À vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos em essência de acordo com a proposta formulada pela Secex/TCE nas peças 14/16 que integram o presente feito.

Creemos, porém, que o fundamento legal da condenação deve ser o artigo 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, e não as alíneas ‘b’ e ‘c’, consoante proposto pela unidade técnica, porquanto trata-se de clássico caso de omissão no dever de prestar contas, irregularidade que constou expressamente no ofício de citação do responsável, nos termos da peça 10. Convém anotar que a tipificação normativa que ora sugerimos foi a adotada pela Corte nos recentes Acórdãos 3.873/2019 e 3.534/2019, ambos da 1ª Câmara, que tratam de casos análogos ao presente.”

É o relatório.